



Número: **0822421-63.2019.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/12/2019**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO JUNIOR DA SILVA (AUTOR)		ANA KAROL CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JERONIMO AZEVEDO BOLAO NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51900 934	16/12/2019 16:52	Petição Inicial
51900 935	16/12/2019 16:52	PETIÇÃO INICIAL
51900 936	16/12/2019 16:52	Procuração
51900 937	16/12/2019 16:52	Requerimento Administrativo
51900 938	16/12/2019 16:52	Documentos Hospitalares 01
51900 940	16/12/2019 16:52	Documentos Hospitalares 02
51900 941	16/12/2019 16:52	Documentos Médicos hospitalares
51900 942	16/12/2019 16:52	Documentos Pessoais e comprovante de residencia
51900 944	16/12/2019 16:52	Docuemnts de Comprovação
51900 946	16/12/2019 16:52	Documentos diversos
51900 948	16/12/2019 16:52	Contrato de Honorários
51903 644	17/12/2019 09:59	Despacho
52385 892	22/01/2020 11:43	Despacho
52817 246	29/01/2020 09:18	Citação

EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: ANA KAROL CASTRO BEZERRA - 16/12/2019 16:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121616515914300000050077900>
Número do documento: 19121616515914300000050077900

Num. 51900934 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**

FERNANDO JUNIOR DA SILVA, brasileiro, comerciante, portando cédula de identidade RG nº 951474, e inscrito no CPF sob o nº 596.291.344-20 residente e domiciliado na Rua Germano Caenca, nº 27, Doze Anos, Mossoró- RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ

Em face da **SEGURADORA LÍDER**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, Recife – PE , CEP.: 51.110.000, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme disposições do art. 98 e seguintes do NCPC.

Como é perceptível, o pagamento de qualquer tipo de custas judiciais é obstáculo ao sustento da família da parte requerente, razão pela qual é imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita.

II – DOS FATOS:

O reclamante, no dia 06 de Setembro de 2019, por volta das 17:35, trafegava em uma motocicleta tipo HONDA/POP 100, PLACA OKB- 3062, na condição de condutor, na Avenida Diocesana, próximo ao Bom Preço, quando o autor



do fato foi realizar uma ultrapassagem em alta velocidade, e que este colidiu com o guindon da sua motocicleta vindo o mesmo a cair e sofrendo diversas lesões, conforme prontuário de atendimento do Hospital Regional Tarcício de Vasconcelos Maia.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT –
PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE-
INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores, e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (destacou-se)



Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido. Negando o direito que lhe é devido.

Ao contrario de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
(destaques acrescidos)

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldo no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares.
(destacou-se)



Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV –

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a parte demandante **requer**:

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) A procedência do pedido constante na presente ação, para condenar a requerida ao pagamento da indenização no *quantum* de **R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro DPVAT, face a invalidez sofrida pela parte requerente, que veio a comprometer a função do Membro Inferior Direito, contraída em detrimento do sinistro narrado;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) Que seja oficiada a direção do ITEP/RN, **para realizar a perícia complementar no autor**, a fim de que possa **sanar a ausência da porcentagem da debilidade do requerente**, o que não foi mencionado no exame acostado aos autos, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) (diferença entre o que foi concedido na seara administrativa e os R\$ 13.500,00).

Nesses termos, pede deferimento.





Mossoró/RN, 17 de Dezembro de 2019.

**MARCELO VITOR JALES
RODRIGUES**
Advogado – OAB/RN nº 9734

**ANA KAROL CASTRO BEZERRA
FALCAO**
Advogada – OAB/RN nº 11.326

JERÔNIMO AZEVEDO B. NETO
Advogado- OAB/RN 12096



Assinado eletronicamente por: ANA KAROL CASTRO BEZERRA - 16/12/2019 16:51:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121616515938200000050077901>
Número do documento: 19121616515938200000050077901

Num. 51900935 - Pág. 5